

PROJETO DE LEI N.º 6.690-B, DE 2016
(Do Sr. Hiran Gonçalves)

Estabelece a data em que a vítima completar dezoito anos como termo inicial do prazo prescricional dos crimes cometidos contra crianças e adolescentes; tendo parecer da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação (relatora: DEP. CONCEIÇÃO SAMPAIO); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação (relatora: DEP. SHÉRIDAN).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO DO PARECER DA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei, de autoria do Deputado Hiram Gonçalves, foi apresentado em 14/12/2016.

Eis o seu teor:

Estabelece a data em que a vítima completar dezoito anos como termo inicial do prazo prescricional dos crimes cometidos contra crianças e adolescentes.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei estabelece a data em que a vítima completar dezoito anos como termo inicial do prazo prescricional dos crimes cometidos contra crianças e adolescentes.

Art. 2º O inc. V do art. 111 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 111.....

.....

V - nos crimes cometidos contra crianças e adolescentes, previstos neste Código ou em legislação especial, da data em que a vítima completar dezoito anos, salvo se a esse tempo já houver sido proposta a ação penal.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

O Código Penal, nos termos hoje vigentes, já prevê que o prazo da prescrição da pretensão punitiva em relação aos crimes contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes começa a correr “da data em que a vítima completar 18 (dezoito) anos, salvo se a esse tempo já houver sido proposta a ação penal” (art. 111, V).

A razão de tal dispositivo é que a vulnerabilidade do menor, aliada ao temor de denunciar atos de violência contra ele praticados, acabaria favorecendo os seus violadores caso o prazo prescricional fluísse normalmente.

Em nosso sentir, todavia, esses mesmo fundamentos podem ser aplicados a todo e qualquer crime cometido contra crianças e adolescentes. Ou seja, o prazo prescricional de todos os crimes cometidos contra crianças e adolescentes apenas deve começar a correr da data em que a vítima completar dezoito anos.

Trata-se de projeto de lei distribuído à Comissão de Seguridade Social e Família e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (Mérito e Art. 54, RICD), sujeito a tramitação ordinária e apreciação do Plenário.

Em 7/06/2017, a Comissão de Seguridade Social e Família sufragou parecer da lavra da Deputada Conceição Sampaio, pela aprovação da proposição.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A esta Comissão Permanente compete apreciar a constitucionalidade, juridicidade, a técnica legislativa e o mérito da proposição.

O projeto de lei não se ressent de inconstitucionalidade formal, pois atende ao disposto no art. 22, I, e no art. 61, ambos da Lei Maior.

De igual modo, mostra-se hígida em termos de técnica legislativa, respeitando os ditames da Lei Complementar nº 95, de 1998.

Em termos de constitucionalidade material e, então, já promovendo juízo conglobante de juridicidade e de mérito, acredito que a proposição merece prosperar.

Sirvo-me, para lastrear minha compreensão, da técnica de fundamentação *per relationem*, chancelada pelo Supremo Tribunal Federal (MS 33558 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 25/11/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-052 DIVULG 18-03-2016 PUBLIC 21-03-2016), por me acostar aos argumentos prestigiados pela Comissão de Seguridade Social e Família, que, ao aprovar o presente projeto de lei, sublinhou:

Não se pode conceber que somente para os crimes contra a dignidade sexual contra esses vulneráveis a prescrição comece a correr aos dezoito anos, como hoje determinado pela legislação penal.

Inúmeras são as circunstâncias em que a criança ou adolescente ficam impedidas de irem a público, ou ao Poder Judiciário, para manifestar seu repúdio contra crimes que lhes foram cometidos. Ora é o medo de represálias ainda maiores, ora é a impossibilidade material de ir a órgãos competentes, etc.

(...)

Conforme esclarece a UNICEF, infelizmente:

“... o Brasil não mantém estatísticas oficiais sobre casos notificados de violência doméstica contra crianças e adolescentes, assim como não realiza estudos sistemáticos sobre incidência e prevalência do fenômeno e que o tradicional complô de silêncio sempre cercou essa modalidade de violência, o Laboratório de Estudos da Criança (LACRI), ligado ao Instituto de Psicologia da Universidade de São Paulo, começou, a partir de 1996, a investigá-la de modo mais sistemático. Por ser um país de

grande territorialidade, torna-se muito difícil realizar levantamentos baseados em probabilidades”.

Não é somente a violência contra a dignidade sexual que afeta crianças e adolescentes, mas também a violência física, psíquica, maus-tratos, negligência, etc.

“Ficou constatado que adolescentes que sofreram maus-tratos familiares sofrem mais episódios de violência na escola, vivenciam mais agressões na comunidade e transgridem mais as normas sociais, fechando assim um círculo de violência. Eles também têm menos apoio social, menor capacidade de resiliência e uma baixíssima autoestima. A violência psicológica, por sua vez, mostrou-se mais presente entre aqueles com menos resiliência – capacidade de seguir em frente superando as dificuldades impostas pela vida, essencial para o desenvolvimento pessoal e para uma boa qualidade de vida do indivíduo consigo mesmo e com a sociedade. Percebe-se, assim, como essa forma de violência pouco valorizada pela sociedade é capaz de fragilizar a posição do adolescente e dos futuros adultos no mundo”.

Não temos estatísticas sobre a prescrição de crimes praticados contra crianças e adolescentes, mas, com certeza, como eles são relevados a um patamar de negligência pela sociedade, o número deve ser elevadíssimo. Tal fato, demonstra-se-nos a relevância da proposta em análise.

Agrego, ainda, o fundamento constitucional do princípio da isonomia, para pavimentar a aprovação do projeto de lei em liça, porquanto não se mostra apropriado que apenas os crimes contra a dignidade sexual possam receber o tratamento especial, em razão da particular resiliência das crianças e adolescentes. Há outros crimes de equivalente magnitude, como os contra a vida ou a liberdade (como tentativas de homicídio, e sujeição ao trabalho escravo), que, igualmente, comportam o tratamento qualificado da prescrição.

Traz-se, ainda, certa paridade com o que ocorre no art. 198, I, do Código Civil, pelo qual não corre a prescrição em desfavor do menor de dezoito anos. Ainda que o *jus puniendi* não seja de titularidade da vítima, trata-se de argumento *a simili*, que enaltece a juridicidade da providência.

De mais a mais, cuida-se de proposição que dá concreção ao disposto no art. 227, § 4º, da Constituição da República, e a diplomas internacionais, como a Convenção Internacional dos Direitos da Criança (Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990), que prevê:

Artigo 19

1. Os Estados Partes adotarão todas as medidas legislativas, administrativas, sociais e educacionais apropriadas para proteger a criança contra todas as formas de violência física ou mental, abuso ou tratamento negligente, maus tratos ou exploração, inclusive abuso sexual, enquanto a criança estiver sob a custódia dos pais, do representante legal ou de qualquer outra pessoa responsável por ela.

(...)

Artigo 36

Os Estados Partes protegerão a criança contra todas as demais formas de exploração que sejam prejudiciais para qualquer aspecto de seu bem-estar.

Logo, a modificação legal, que estende para todos os crimes de que vítimas crianças e adolescentes a regra de que a prescrição somente começa a correr quando tais sujeitos passivos alcancem a maioria é medida válida para se combater a impunidade.

Ante o exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa, e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.690, de 2016.

Sala da Comissão, em 17 de junho de 2019.

Deputada SHÉRIDAN
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.690/2016, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Shéridan.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Felipe Francischini - Presidente, Bia Kicis, Lafayette de Andrada e Caroline de Toni - Vice-Presidentes, Arthur Oliveira Maia, Aureo Ribeiro, Beto Rosado, Bilac Pinto, Celso Maldaner, Clarissa Garotinho, Daniel Freitas, Darci de Matos, Delegado Éder Mauro, Delegado Marcelo Freitas, Delegado Waldir, Diego Garcia, Eduardo Bismarck, Enrico Misasi, Fábio Trad, Geninho Zuliani, Gil Cutrim, Gilson Marques, Hiran Gonçalves, João Campos, João H. Campos, João Roma, José Guimarães, Josimar Maranhãozinho, Júnior Mano, Luis Tibé, Luiz Flávio Gomes, Luizão Goulart, Marcelo Aro, Marcelo Ramos, Margarete Coelho, Nicoletti, Pastor Eurico, Sergio Toledo, Shéridan, Talíria Petrone, Angela Amin, Capitão Wagner, Chiquinho Brazão, Chris Tonietto, Coronel Tadeu, Delegado Pablo, Dr. Frederico, Francisco Jr., Guilherme Derrite, Gurgel, José Medeiros, Júnior Bozzella, Luiz Carlos, Osires Damaso, Pedro Westphalen, Reinhold Stephanes Junior, Sergio Vidigal, Sóstenes Cavalcante e Tadeu Alencar.

Sala da Comissão, em 9 de julho de 2019.

Deputado FELIPE FRANCISCHINI
Presidente